



## VOTO

**PROCESSO: 00065.027355/2021-24**

**INTERESSADO: PAULO SÉRGIO ORSI, TIAGO MARTINS GOMES**

**RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA**

### 1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei nº 11.182/2005, em seu art. 8º, incisos X, XXXV e XLIII, estabelece a competência da Agência para regular e fiscalizar as atividades de aviação civil, além de reprimir infrações à legislação, e decidir, em último grau de recurso, sobre as matérias de sua competência.

1.2. Por sua vez, o art. 65 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.”

1.3. Nos mesmos moldes, há previsão na Resolução ANAC nº 472, de 6 de junho de 2018, de que a competência para julgamento de Pedido de Revisão cabe à Diretoria da Agência. A referida Resolução estabelece, ainda, que a admissibilidade do pedido à Diretoria Colegiada será aferida pela autoridade competente para julgamento em instância anterior - no caso em tela, a própria Diretoria Colegiada da Agência.

1.4. Nesse sentido, constata-se, portanto, a competência da Diretoria Colegiada da ANAC para analisar e deliberar sobre a matéria em apreço nos autos deste processo.

### 2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conforme exposto no Relatório, cuida-se de análise de pedido de Revisão apresentado pelos interessados TIAGO MARTINS GOMES e PAULO SERGIO ORSI perante decisão da Diretoria Colegiada desta Agência, que determinou a aplicação de sanção de multa no valor de R\$ 30.701,53 (trinta mil setecentos e um reais e cinquenta e três centavos), de forma solidária, cumulada com sanção restritiva de direitos, na forma de cassação de todas as licenças do aeronauta Tiago Martins Gomes, CANAC 244016, e habilitações a elas averbadas.

2.2. Dos autos, observa-se que os interessados foram regularmente notificados da emissão dos Autos de Infração em desfavor deles, ocasião em que lhes foi concedido prazo para apresentação de defesa, a qual foi protocolada tempestivamente e considerada na decisão em primeira instância. Ato contínuo, os autuados foram notificados do teor da Decisão e do prazo para apresentação de recurso. Portanto, o curso dos atos confirma a observância do contraditório e da ampla defesa, bem como a regularidade processual.

2.3. Em face do pedido de revisão, protocolado nos autos em momento posterior à decisão administrativa de última instância, forçoso se faz analisar a natureza da peça interposta, bem como seus efeitos e desdobramentos processuais.

2.4. Neste sentido, algumas constatações preliminares precisam ser destacadas à luz dos ditames da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

2.5. A primeira delas é de que o pedido de revisão não possui natureza jurídica de um recurso administrativo propriamente dito, embora guarde certos contornos recursais. Essa aceção já dá ares no próprio título do Capítulo XV da Lei nº 9.784/99, quando aponta destinar-se a disciplinar os temas “Do Recurso Administrativo e da Revisão”, deixando claro que se tratam de institutos díspares.

2.6. No mesmo dispositivo legal, verifica-se que o Pedido de Revisão é remédio jurídico que pode ser interposto a qualquer tempo, e que não permite o agravamento da pena, nem tampouco possui efeito suspensivo. Contudo, a sua utilidade jurídica está sobreposta ao cumprimento irrestrito de algumas formalidades legais.

2.7. Em palavras mais precisas, tal remédio jurídico é admitido somente quando do surgimento de fatos novos (que podem mesmo ser fatos anteriores, só posteriormente conhecidos) ou circunstâncias relevantes, suficientes para motivar a inadequação da sanção aplicada. Nesta toada, colaciona-se o disposto no art. 65, da Lei n.º 9.784/99:

“Os processos administrativos de que resultem sanções poderão **ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.**

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.”

2.8. Socorrendo-se do Parecer nº. 00485/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU da Procuradoria Federal junto à ANAC<sup>[1]</sup>, entende-se como:

**a) Fatos Novos - Fatos novos** são aqueles não levados em consideração no processo original de que resultou a sanção por terem ocorrido *a posteriori*. O sentido de “*novo*” no texto guarda relação com o tempo de sua ocorrência e, por conseguinte, com sua ausência para análise ao tempo em que se apurava a infração. O fato novo pode alterar profundamente a conclusão antes firmada, protagonizando convicção absolutória no lugar do convencimento sancionatório adotado na ocasião. Surgindo fato dessa natureza, não seria mesmo justo que perdurasse a sanção, decorrendo daí que esta deve ser anulada ou modificada conforme a hipótese, mas não mantida da forma como foi imposta.

Do exposto não é difícil notar que, se um fato já existia ao momento em que tramitava o processo original, mas, por qualquer razão, não foi levado em conta na apreciação global do processo, talvez por culpa (desinteresse ou inércia) do próprio administrado, não se pode considerar o evento como fato novo. O pedido revisional, por isso, deve ser indeferido.

2.9. Em síntese, os fatos apresentados no pedido de revisão sugerem que uma eventual acumulação de multa com pena restritiva de direitos fere o princípio da legalidade e da hierarquia das normas. Apresenta o interessado, dessa forma, tese na qual afirma que as sanções de multa, suspensão e cassação são alternativas, não cabendo cumulação de sanções sob pena de desrespeitar o conteúdo do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA). Pois bem, a tese quanto a alternatividade estrita das sanções não resiste à leitura do art. 295 do mesmo dispositivo legal, *in verbis*:

Art. 295. A multa será imposta de acordo com a gravidade da infração, **podendo ser acrescida da suspensão de qualquer dos certificados ou da autorização ou permissão.**

2.10. Faz-se oportuno destacar que, ante à gravidade da infração, detalhadamente comprovada nos autos, as penalidades administrativas em comento logo existiam ao largo da discussão do processo original, não sendo, em suma, fato novo que resulte em revisão da sanção, razão pela qual esse argumento não se deve prosperar.

2.11. Tampouco, pode-se falar em circunstância relevante, uma vez que, no contexto da discussão sobre circunstâncias relevantes, o mesmo Parecer nº. 00485/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU da Procuradoria Federal junto à ANAC, entende que:

**b) Circunstâncias relevantes** - **Circunstâncias relevantes** também são fatos justificadores da alteração do ato punitivo, mas enquanto a ideia de fatos novos se baseia no fator tempo, considerado o momento da tramitação do processo, a de circunstâncias relevantes leva em conta não o tempo, mas a importância do fato para chegar-se à revisão da sanção.

Se um fato, por exemplo, ocorreu ao tempo em que tramitava o processo original, mas não era conhecido do interessado e da Administração, não pode caracterizar-se como **novo**, mas se for fundamental para o acolhimento do pedido de revisão deve qualificar-se como **circunstância relevante**, porque o fundamental, nesse caso, é a importância de que se reveste para a apreciação final do pedido revisional. A descoberta de determinado documento já existente à época do fato, mas desconhecido pelas partes, é circunstância relevante, se necessário para justificar a injustiça da punição.

2.12. Nesse sentido, circunstâncias relevantes não se caracterizam simplesmente em argumentos comuns utilizados em sede de recurso administrativo. A revisão administrativa é uma medida excepcional, sendo o momento adequado para irrisignação do interessado quanto aos critérios de julgamento a apresentação de recurso hierárquico, cuja análise leva em consideração toda a amplitude da matéria oferecida à autoridade julgadora competente. A revisão administrativa, repete-se aqui, é medida excepcional, não se prestando à análise de inconformidade com os fundamentos e motivação da decisão.

2.13. Vale recordar que o Sr. Tiago Gomes realizava voos remunerados de transporte de passageiros sem licença para esse tipo de operação, expondo ao risco os passageiros a bordo nessas viagens. Ainda, para a consecução desses serviços, vantajosamente recebia valores monetários adicionais em seu salário-base. Notadamente, para que a conduta irregular fosse continuada, o profissional se valia de registros incorretos no Diário de Bordo das aeronaves, dissimulando a natureza das operações realizadas. Somado a isso, aponta-se a conduta inaceitável na omissão às autoridades públicas competentes da ocorrência de acidente aeronáutico em aeronave operada pelo aeronauta em questão, de propriedade do Sr. Paulo Orsi, bem como o subsequente reparo clandestino do equipamento, descumprindo sobremaneira o ordenamento jurídico.

2.14. Reforça-se que a cassação das licenças e habilitações do aeronauta é medida tomada pela Agência justamente para reprimir a prática de infrações graves por parte de todos os integrantes do sistema de aviação civil, de forma a permitir uma atuação mais efetiva do regulador frente à violação da legislação.

2.15. De antemão, sabe-se que a medida é gravosa, uma vez que impede o aeronauta de exercer sua profissão nos termos disciplinados pelo RBAC 61, mas visa a proteger bem curado com prevalência, qual seja, o interesse público, de práticas danosas à higidez do sistema, que maculam a coletividade por permitir que aeronautas sem a experiência devida explorem as prerrogativas da licença de piloto comercial de aviões que, de outra forma, não possuiriam.

2.16. Assim, tem-se que o pedido de revisão ora apresentado traz, em suma, argumento já analisado em decisão de Diretoria Colegiada que não se caracteriza como fato novo ou circunstância que demonstre possível inadequação da sanção anteriormente aplicada, nos termos do art. 65, da Lei nº 9.784/1999.

2.17. Tendo isso em mira, a reiteração de argumentos já apresentados e rechaçados pela Administração Pública, em processo que seguiu o devido curso, não é suficiente para irradiar qualquer efeito revisional. Admitir isso seria, também, assentir que os litígios administrativos se protelem no tempo, indefinidamente, prejudicando a segurança jurídica em toda a sua extensão. Resta, portanto, indubitável a não observância dos pressupostos legais de admissibilidade da Revisão, quais sejam, a manifestação de fatos novos ou de circunstâncias suscetíveis de demonstrar a inadequação da pena aplicada.

### 3. DO VOTO

3.1. Ante o exposto, **VOTO** pelo **NÃO CONHECIMENTO** do Pedido de Revisão (SEI 8840106) interposto pelos interessados TIAGO MARTINS GOMES e PAULO SERGIO ORSI, por

estarem ausentes a existência de fatos novos ou circunstâncias relevantes que justifiquem a inadequação das sanções aplicadas, mantendo-se a decisão desta Diretoria Colegiada (SEI 8593223) em todos os seus termos.

3.2. Encaminhem-se os autos à Superintendência de Pessoal da Aviação Civil - SPL tendo em vista as providências cabíveis em decorrência da presente deliberação.

É como voto.

**TIAGO SOUSA PEREIRA**  
Diretor-Presidente Substituto

---

[1] Parecer nº. 00485/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU (SEI 0290128)



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor-Presidente, Substituto**, em 31/07/2023, às 13:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **8866672** e o código CRC **837B842F**.

---

SEI nº 8866672